

PISO E CARREIRA

ANDAM JUNTOS
PARA VALORIZAR
OS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO
BÁSICA PÚBLICA

CNE Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação *Brasil*
© www.cnte.org.br

Filiada à
CUT BRASIL

CEA
Internacional
da Educação



Direção Executiva da CNTE (Gestão 2014/2017)

Presidente

Roberto Franklin de Leão (SP)

Vice-Presidente

Milton Canuto de Almeida (AL)

Secretário de Finanças

Antonio de Lisboa Amancio Vale (DF)

Secretária Geral

Marta Vanelli (SC)

Secretária de Relações Internacionais

Fátima Aparecida da Silva (MS)

Secretário de Assuntos Educacionais

Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho (PE)

Secretário de Imprensa e Divulgação

Joel de Almeida Santos (SE)

Secretário de Política Sindical

Rui Oliveira (BA)

Secretário de Formação

Gilmar Soares Ferreira (MT)

Secretária de Organização

Marilda de Abreu Araújo (MG)

Secretário de Políticas Sociais

Antonio Marcos Rodrigues Gonçalves (PR)

Secretária de Relações de Gênero

Isis Tavares Neves (AM)

Secretário de Aposentados e Assuntos Previdenciários

Joaquim Juscelino Linhares Cunha (CE)

Secretário de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Francisco de Assis Silva (RN)

Secretária de Saúde dos(as) Trabalhadores(as) em Educação

Francisca Pereira da Rocha Seixas (SP)

Secretária de Assuntos Municipais

Selene Barboza Michielin Rodrigues (RS)

Secretário de Direitos Humanos

José Carlos Bueno do Prado - Zezinho (SP)

Secretário de Funcionários

Edmilson Ramos Camargos (DF)

Secretária de Combate ao Racismo

Iêda Leal de Souza (GO)

Secretária Executiva

Claudir Mata Magalhães de Sales (RO)

Secretário Executivo

Marco Antonio Soares (SP)

Secretário Executivo

Cleiton Gomes da Silva (SP)

Secretária Executiva

Maria Madalena Alexandre Alcântara (ES)

Secretária Executiva

Paulina Pereira Silva de Almeida (PI)

Secretário Executivo

Alvisio Jacó Ely (SC)

Secretária Executiva

Rosana Souza do Nascimento (AC)

Secretária Executiva

Candida Beatriz Rossetto (RS)

Secretário Executivo

José Valdivino de Moraes (PR)

Secretária Executiva

Lirani Maria Franco (PR)

Secretária Executiva

Berenice D'Arc Jacinto (DF)

Secretário Executivo

Antonio Júlio Gomes Pinheiro (MA)

Coordenador do Despe

Mário Sérgio Ferreira de Souza (PR)

Suplentes

Beatriz da Silva Cerqueira (MG)

Carlos Lima Furtado (TO)

Elson Simões de Paiva (RJ)

João Alexandrino de Oliveira (PE)

Maria da Penha Araújo (João Pessoa/PB)

Marilene dos Santos Betros (BA)

Miguel Salustiano de Lima (RN)

Nelson Luis Gimenes Galvão (São Paulo/SP)

Rosilene Correa Lima SINPRO (DF)

Ruth Oliveira Tavares Brochado (DF)

Suzane Barros Acosta (Rio Grande/RS)

Veroni Saleta Dell'Re (PR)

Conselho Fiscal - Titulares

José Teixeira da Silva (RN)

Ana Cristina Fonseca Guilherme da Silva (CE)

Flávio Bezerra da Silva (RR)

Antonia Benedita Pereira Costa (MA)

Gilberto Cruz Araújo (PB)

Conselho Fiscal - Suplentes

Rosimar do Prado Carvalho (MG)

João Correia da Silva (PI)

João Marcos de Lima (SP)

Sumário

I - Apresentação	3
II - Base legal do piso e da carreira (art. 206, V e VIII da CF)	6
III - A valorização dos profissionais da educação no contexto do Sistema Nacional de Educação (SNE) e do Regime de Cooperação Federativa (Custo Aluno Qualidade – Inicial e Permanente / CAQi e CAQ)	10
IV - A política de financiamento da educação, do piso e dos planos de carreira na perspectiva do Custo Aluno Qualidade	15
V - Nossa concepção de piso salarial do art. 206, VIII da CF	22
VI – Concepções e horizontes para as diretrizes nacionais de carreira para todos os profissionais da educação	26
ANEXO 1 : Proposta de Projeto de Lei sobre Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Escolar Pública	33
ANEXO 2 : Proposta de Projeto de Lei sobre Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais da Educação Escolar Pública	38
ANEXO 3 : Estrutura de carreira com base no anteprojeto da CNTE – Em %	50
ANEXO 4 : Modelo de estrutura de carreira com base no anteprojeto da CNTE – Em R\$	51



2ª Plenária

TEC COM FISSURA

Os desafios do petróleo são da
educacão

Os desafios do petróleo são da
educacão

Os desafios do petróleo são da
educacão

Os desafios do petróleo são da
educacão

Os desafios do petróleo são da
educacão

Os desafios do petróleo são da
educacão

Os desafios do petróleo são da
educacão

Associação Nacional de
Tecnologia em Educação
TEC
Brasil

PISO E CARREIRA ANDAM JUNTOS PARA VALORIZAR OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

O PISO SALARIAL E AS DIRETRIZES NACIONAIS DE
CARREIRA NO CONTEXTO DO PACTO FEDERATIVO E
DO CUSTO ALUNO QUALIDADE (CAQi e CAQ)

I - Apresentação

A 2ª Plenária Intercongressual da CNTE, realizada nos dias 7 e 8 de agosto de 2015, em Brasília, aprovou duas minutas de projetos de lei sobre Piso Salarial e Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública, com vistas a regulamentar os incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Ambas as minutas se pautam no acúmulo histórico da CNTE e de seus sindicatos filiados, assim como nas proposições parlamentares do deputado Carlos Abicalil (PL 1.592/03) e da deputada Fátima Bezerra (PL 2.826/11) e na contribuição da conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, relatora no Conselho Nacional de Educação das Resoluções CNE/CEB nº 2/2009 e 5/2010, que fixam as diretrizes nacionais de carreira para o magistério e os funcionários da educação, respectivamente.

O primeiro anteprojeto de lei sobre piso nacional, elaborado pela CNTE, data de 1981, e de diretrizes de carreira, de 1992, sendo que os dois foram debatidos durante a tramitação do PL 1.258/88, que versava sobre a regulamentação da LDB pós-redemocratização do País.

Desde então, a CNTE empreendeu forte luta para a regulamentação de padrões de qualidade nacional para a valorização de todos/as os/as trabalhadores/as que atuam nas escolas públicas, tendo conseguido aprovar a lei do piso nacional do magistério, em 2008, após um longo período de políticas neoliberais

implementadas no Brasil, que restringiram direitos da classe trabalhadora.

Vencida a batalha da lei do piso do magistério, nos Poderes Legislativo e Judiciário, e tendo como referência os avanços institucionais da última década (Emendas Constitucionais nº 53 e 59, Leis 11.494 – Fundeb, 11.738 – Piso e 12.014 – reconhecimento dos Funcionários como educadores), é hora de avançar na luta pela regulamentação do piso salarial e das diretrizes nacionais de carreira para todos os profissionais da educação, políticas essas que se vinculam ao debate do Sistema Nacional de Educação e do Custo Aluno Qualidade.

Lembramos que esta importante luta ocorre num momento bastante especial, pois neste ano de 2015 a CNTE completa 25 anos de unificação dos/as trabalhadores/as das escolas públicas do Brasil.

Outubro de 2015
Diretoria Executiva da CNTE



EDUCAÇÃO
GREVE NACIONAL

EDUCAÇÃO
GREVE NACIONAL

O voto
da educação
vale muito

GREVE NACIONAL

17 DE MARÇO DE 2014

EDUCAÇÃO
GREVE NACIONAL

EDUCAÇÃO
GREVE NACIONAL

O voto
educacão
vale muito

EDUCAÇÃO

17 DE MARÇO DE 2014

II - Base legal do piso e da carreira (art. 206, V e VIII da CF)

O piso e as diretrizes de carreira dos profissionais da educação básica pública são garantias constitucionais, porém pendentes de regulamentação. E a CNTE luta para colocar em prática essas importantes políticas de valorização profissional.

O presente debate tem como marco legal mais expressivo a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e as leis 11.494/07, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a 11.738/08, que aprovou o piso salarial profissional nacional do magistério, a 12.014/09, que alterou o art. 61 da Lei 9.394/96 (LDB) com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação e a 13.005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) para a década que se encerra em 2024.

Embora a lei do piso do magistério signifique importante conquista para os/as trabalhadores/as em educação, ela atendeu somente parte da categoria (excluindo os funcionários) e não assegurou completa valorização profissional, uma vez que serviu de referência apenas para o vencimento básico dos/as professores/as com formação de nível médio na modalidade normal.

A limitação de alcance da Lei do Piso e as lacunas institucionais da política de valorização dos profissionais da educação acabaram criando espaço para sucessivos ataques dos gestores aos planos de carreira da categoria, em especial do magistério, onde não raro o “piso” tem se transformado em “teto salarial” – desvirtuando por completo os objetivos da Lei Federal.

Uma forma eficaz de reverter esse processo contraproducente dos gestores públicos em relação à aplicação do piso do magistério, bem como de reconhecer integralmente os direitos à valorização profissional dos demais trabalhadores escolares – devidamente profissionalizados –, refere-se à regulamentação dos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal (CF), que dispõem o seguinte:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por con-

curso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Conforme destacado acima, desde 2009, os funcionários da educação são detentores de direito ao piso e à carreira por meio da Lei 12.014/09, que discriminou as categorias de trabalhadores que atuam nas escolas públicas. Esta lei regulamentou em parte o parágrafo único do art. 206 da CF, que diz:

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Com relação ao prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira dos profissionais da educação básica – segunda parte do parágrafo único do art. 206 da CF –, afora aquele estipulado pela Lei 11.738 (expirado em 31/12/2009), específico para o magistério, outro foi designado pela Lei Federal 13.005, que aprovou o novo PNE. Esta mesma Lei também incorporou em sua meta 18 prazo para regulamentação do piso salarial nacional a que tem direito todos/as os/as profissionais das escolas públicas de nível básico. Diz a referida meta do PNE:

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Em consonância com a meta 18, o PNE traz outras orientações que perfazem as políticas de valorização dos profissionais da educação básica e que precisam estar inseridas no contexto das regulamentações do piso e da carreira. A primeira delas diz respeito à equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente,

até o final do sexto ano de vigência do PNE (meta 17). Outra orientação importante refere-se ao prazo de 3 anos para ocupação de cargos de provimento efetivo no magistério (90%) e nas funções administrativas das escolas (50%). O mesmo vale para os compromissos com a formação inicial e permanente de todos os profissionais (metas 15 e 16).

A título informativo, transcrevemos as mencionadas metas do PNE:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Portanto, as bases legais para a regulamentação dos incisos V e VIII da CF e das metas do PNE, inclusive com a definição de prazos, estão dadas, e as minutas de projetos de lei, em ANEXO, atendem a essas prerrogativas e deverão compor a base de disputa dos/as trabalhadores/as em educação no Congresso Nacional.



PELO DIREITO À FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO

CNE Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação
www.cnte.org.br

Brasil

Filiada a
CUT
BRASIL



III - A valorização dos profissionais da educação no contexto do Sistema Nacional de Educação (SNE) e do Regime de Cooperação Federativa (Custo Aluno Qualidade – Inicial e Permanente / CAQi e CAQ)

O piso do magistério, financiado majoritariamente com recursos do Fundeb, equalizou minimamente a remuneração inicial dos/as professores/as nas redes estaduais e municipais. Agora é preciso estender esse direito aos demais profissionais escolares, numa estrutura de carreira com parâmetros nacionais e com recursos financeiros da União, Estados, DF e Municípios, que atendam às prerrogativas de valorização profissional e de acesso e permanência com qualidade e equidade dos estudantes à escola pública em todo Brasil.

O Sistema Nacional de Educação (SNE) está previsto no art. 214 da CF com a seguinte redação:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, **com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração** e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) – **grifo CNTE**

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Os regimes de cooperação e colaboração, por sua vez, corolários do SNE, encontram-se previstos nos artigos 23, V e 211, § 4º da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Já a Lei 13.005 estabeleceu em seu art. 13 prazo de dois anos para a regulamentação do Sistema Nacional de Educação e a estratégia 20.9 define o mesmo prazo para instituir o regime de colaboração/cooperação com base nos artigos 23, V e 211 da CF:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Estratégia 20.9: regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.

A CNTE defende que as políticas de valorização dos profissionais da educação integrem os compromissos do SNE, mediante institucionalizações de abrangência nacional, ou seja, no bojo do SNE e do regime de cooperação a ser estabelecido pelo Custo Aluno Qualidade de forma vinculante, com o compromisso de todos os entes federados.

Sobre a concepção do Sistema, a CNTE reitera sua concordância com as resoluções da CONAE, que optam por construir a organicidade do SNE em cooperação e colaboração com os entes públicos e seus respectivos sistemas educacionais.

A opção por um “sistema articulado”, por sua vez, contrapõe a lógica de federalização da educação básica, a qual requer profunda revisão do texto constitucional, sobretudo no que diz respeito à arrecadação e à partilha dos tributos para a educação – algo que demandaria mais que uma reforma tributária, mas a própria revisão das competências estabelecidas pelo pacto federativo de 1988.

Como se nota, o Sistema Nacional de Educação é uma política estratégica para a consecução das metas do PNE, devendo ser regulamentado em forma de Lei, ainda que uma norma específica direcione para outras leis a regulamentação de temas como financiamento, gestão democrática, formação e valorização das carreiras dos/as profissionais da educação, entre outros. Esse entendimento é corroborado pelo recente documento distribuído pela Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação (SASE-MEC) para debate social sobre o SNE. Diz o documento da SASE, às páginas 11 e 12:

Um sistema de ensino se organiza por Lei e há um detalhe importante: a Constituição diz como isto deve acontecer. Ao organizarem seus sistemas de ensino, a União (e seu sistema federal), os estados (e seus sistemas estaduais) e municípios (e seus sistemas municipais, caso optem por instituí-los) devem cumprir o preceito constitucional estabelecido no Artigo 211: deverão fazê-lo em Regime de Colaboração. Portanto, nas leis que instituem os sistemas, os entes federativos deverão deixar claro como se relacionarão com os demais entes federativos.

(...) O Regime de Colaboração, portanto, é a expressão e a forma de organização dos sistemas de ensino por meio de relações de colaboração, garantindo o cumprimento das responsabilidades definidas nas normas de cooperação e nas novas regras de financiamento, todas direcionadas pelos referenciais nacionais de qualidade expressos na LDB.

Portanto, se as normas de cooperação estiverem definidas¹, todas as leis de sistema (federal, estaduais e municipais) deverão ser consonantes às regras nacionais vinculantes. Em outras palavras: não poderá mais haver maior ou menor disposição de um secretário para realizar ou não realizar determinada ação constitutiva de norma vinculante. Seu sistema de ensino deve estar organizado para isto, com todas as necessárias

¹ Por regulamentação do Inciso V do Artigo 23 da Constituição Federal.

condições para tal.

Assim, o Regime de Colaboração é um conceito, um princípio, que deverá orientar as leis que instituem os sistemas de ensino nacional, estaduais (obrigatórios) e municipais (facultativos – LDB artigo 10). Para que o sistema nacional se efetive, as leis que o instituirão deverão determinar que os entes federativos, ao organizarem seus próprios sistemas de ensino, o façam por intermédio de leis vinculadas às leis do SNE, sempre prevendo as formas de colaboração necessárias para que os pactos federativos se concretizem na prática. Será por intermédio de formas características de colaboração, em cada Unidade Federativa (estados e DF), incluindo o papel da União, que se garantirá diversidade na unidade do sistema nacional.

Diante da perspectiva de considerar a valorização dos profissionais da educação como política inerente do SNE, a CNTE propõe também resgatar o debate sobre a incorporação de princípios gerais para a carreira dos/as trabalhadores/as das escolas públicas em capítulo específico na LDB – tal como fora sugerido pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública e acatado pelo substitutivo ao PL 1.258/88, posteriormente suplantado pela ótica neoliberal da LDB de Darcy Ribeiro, sob o comando presidencial de Fernando Henrique Cardoso.

Ainda sobre o resgate do projeto original de LDB – muito mais coerente com as necessidades socioeducacionais do País –, a supressão das diretrizes nacionais de carreira da pauta do Executivo e do Congresso, naquela ocasião, pautou-se pela ótica de desresponsabilização da União para com a educação básica, orientação essa que começou a ser revista com a instituição do Fundeb e do piso salarial do magistério, mas que precisa avançar no sentido de regulamentar o CAQ, o piso salarial e as diretrizes nacionais de carreira para todos os profissionais da educação.



O Piso é Lei
FAÇA VALER!



CNE®

IV - A política de financiamento da educação, do piso e dos planos de carreira na perspectiva do Custo Aluno Qualidade

A CNTE, à luz da realidade atual e de estudos preliminares do Custo Aluno Qualidade, reivindica a vinculação de 80% dos recursos do CAQi e CAQ para financiar o piso e as carreiras dos profissionais da educação básica pública. E a vinculação de novas fontes de receitas, a exemplo dos royalties do petróleo e do Fundo Social, é essencial para atingir a meta 20 do PNE – de 10% do PIB para a educação – e, conseqüentemente, para prover o CAQ, o piso e as diretrizes nacionais de carreira.

O financiamento da educação tem sido tema candente na política, nos sindicatos e na academia, especialmente após a constatação de que a simples vinculação de recursos, disposta no art. 212 da CF, não era suficiente para garantir oferta pública de qualidade no nível básico de ensino com a devida valorização dos profissionais da educação.

As desigualdades socioeconômicas e educacionais no País são gigantescas e exigem mais que simplesmente recursos vinculados em cada unidade federativa. É preciso cooperação entre os entes federados para que a escola pública de qualidade seja um direito concreto de toda criança, jovem e adulto, em qualquer rede de ensino do Brasil.

Mesmo impondo limitações de cunho neoliberal à organização dos sistemas (com prioridade ao ensino fundamental) e à carreira dos profissionais da educação, a LDB, de 1996, não ficou totalmente alheia à discussão da equalização das oportunidades educacionais e apontou mecanismos de gestão pública que conduzem à regulamentação e financiamento do CAQ. Eis os artigos da Lei 9.394/96 que tratam da qualidade, do financiamento e do papel dos entes federados na oferta escolar:

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

IX – garantia de padrão de qualidade.

Art. 4º - O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 74 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75 A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76 A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

A política de fundos tem sido o meio adotado pelo Estado brasileiro para estabelecer um regime cooperativo entre os entes da federação para financiar a escola pública básica. Porém, não obstante a superação do Fundef pelo Fundeb, que financia o conjunto das matrículas escolares da creche ao ensino médio e que estabeleceu piso salarial nacional para o magistério, o objetivo do Fundo da Educação Básica ainda é de financiar o **padrão-mínimo de qualidade** – algo cada vez mais extemporâneo numa sociedade que reivindica direitos sociais e oportunidades iguais de acesso a bens culturais e de consumo, assim como para um País

que almeja incluir a todos através do desenvolvimento econômico robusto, permanente e sustentável.

Neste sentido, enquanto não for construído um novo pacto federativo em torno da cooperação financeira para a educação básica, a CNTE reitera sua posição de fortalecimento do Fundeb como principal política pública financiadora do Custo Aluno Qualidade (inicial e permanente). E a transposição do custo-mínimo para o CAQ deve ocorrer seguindo os critérios apontados na LDB, especialmente no tocante a uma maior distribuição supletiva e redistributiva da União aos estados, DF e municípios, atentando-se para a necessária contrapartida dos entes de implementar esforços fiscais em suas administrações.

Atualmente, os recursos públicos destinados ao financiamento da educação são os seguintes (na proporção indicada pelo art. 212 da CF e art. 60 do ADCT-CF e por outras normas infraconstitucionais):

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais (não necessariamente vinculadas à educação);
- V - recursos dos royalties e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;
- VI - recursos do Fundo Social – FS decorrentes da exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei;
- VII - recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados e Municípios;
- VIII - outros recursos previstos em lei.

No caso do Fundeb, que congrega grande parte do financiamento da educação básica pública, as desonerações de impostos aliada à queda do PIB nacional têm imposto severas limitações ao financiamento escolar. De sorte que é preciso resguardar o financiamento da educação de eventuais políticas de incentivos fiscais, além, é claro, de a União aportar mais recursos na proporção de sua capacidade arrecadatória.

A estrutura federativa mantém injustiças crônicas, sobretudo no aspecto da arrecadação tributária, com primazia para a esfera federal que detém 57,1% dos tributos líquidos arrecadados. Os estados ficam com 24,6% e os municípios com 18,3% (dados do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República – ano 2010). Porém, quando se trata de aportar recursos na educação básica – em que pese a Constituição priorizar o financiamento do

nível básico a estados, DF e municípios –, a proporção de investimento da União tem ficado bem abaixo da dos demais entes federados. E essa situação tende a ser corrigida pelo CAQ.

A valorização profissional no CAQi e CAQ – a CNTE integra o Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, de modo que ajudou a consolidar a proposta de CAQi e CAQ, posteriormente aprovada pelo Conselho Nacional de Educação na forma do Parecer nº 8/2010, da Câmara de Educação Básica daquele Colegiado.

A realidade das redes de ensino, os estudos do CAQi/CAQ e mesmo o debate histórico da CNTE sobre a valorização dos profissionais da educação, indicam uma proporção de cerca de 80% dos recursos educacionais para financiamento do piso e da carreira dos trabalhadores das escolas públicas. E a CNTE mantém esse indicativo de percentual para o debate institucional do CAQi e CAQ, com vistas a atender os preceitos das metas 17 e 18 do Plano Nacional de Educação.

Mais recursos e melhor gestão na educação – além da necessidade de ajustar as assimetrias no financiamento entre os entes federados, é importante registrar que as Conferências Nacionais de Educação (CONAEs) indicaram outras medidas significativas para aumentar o financiamento da educação, a fim de se atingir o percentual de 10% do PIB até o final de 2024, entre as quais se destacam **a devida cobrança de todos os impostos**, limitando as isenções e combatendo as sonegações; **o aumento progressivo das vinculações de recursos** da União, estados, DF e municípios; **o efetivo repasse dos recursos da exploração do petróleo** (Lei 12.858); **a incorporação de novas receitas ao Fundeb**, em especial de contribuições sociais; **o combate aos desvios de verbas**, que em 2013 atingiram 71% dos municípios auditados aleatoriamente pela Controladoria Geral da União; **e a limitação de transferência de recursos públicos para a rede privada** – medida preocupantemente estimulada pelo PNE.

Porém, de nada adianta aumentar os recursos para a educação se não for garantida a sua correta aplicação. Por isso, a CNTE exige o **cumprimento imediato do art. 69, § 5º da LDB**, que confere ao órgão responsável pela educação a efetiva gestão das verbas educacionais.

Lei de Responsabilidade Fiscal – paralelamente à regulamentação do CAQi e do CAQ, é preciso adequar os limites impostos pela LRF à política remuneratória dos trabalhadores em educação, a fim de garantir que os recursos locais vinculados à educação sejam efetivamente investidos na valorização dos trabalhadores das escolas públicas, excluindo dos limites prudenciais da LRF eventuais aportes

externos, sobretudo da União.

Lei de Responsabilidade Educacional – a CNTE defende que a Lei de Responsabilidade Educacional pautar elementos objetivos e vinculantes, ou seja, aqueles aos quais todos os entes da federação estejam sujeitos mediante comandos da Constituição e de leis especiais, como a LDB, o Fundeb, o piso salarial do magistério e as futuras normas do Sistema Nacional e do Regime de Cooperação/ Colaboração que regulamentará o CAQi e o CAQ. Para a CNTE, não é pertinente a inclusão, nesse debate, de medidas que visam dimensionar a **eficiência** das políticas educacionais, a exemplo de desempenho dos estudantes nas avaliações escolares (IDEB, Prova Brasil), pois, além de pautarem questões subjetivas (dado que o aprendizado estudantil depende de inúmeras variáveis, inclusive socioeconômicas), essas políticas têm por objetivo fornecer diagnósticos para posterior revisão e/ou aplicação de novas políticas estruturantes que possibilitem melhorar a qualidade do ensino.

Recursos do petróleo para a educação – dada a liminar concedida pelo STF à ação direta de inconstitucionalidade movida pelos governadores do Rio de Janeiro e Espírito Santo (ADI 4.917) contra a Lei 12.734/12, que visa estender a distribuição dos royalties do petróleo para todas as unidades da federação, ainda não foi possível fazer com que a totalidade de recursos dessa nova fonte de receitas seja partilhada com mais justiça no País. Isso, no entanto, não impede a mobilização da CNTE e de seus sindicatos filiados no sentido de aprovar leis locais, com base na minuta de projeto disponibilizada no site da CNTE, vinculando as novas fontes do petróleo para a educação e a saúde, nos termos da Lei 12.858 e com 80% dos recursos destinados à valorização dos profissionais da educação, atendendo ao percentual do CAQi e CAQ para a política remuneratória dos profissionais da educação escolar, bem como o dispositivo da Lei 7.990/89, cuja nova redação foi conferida pela Lei 12.858:

Art. 5º da Lei 12.858: O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º _As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (Grifo CNTE)

Em defesa da Lei da Partilha e da Petrobras – outra frente de luta social refere-se às rejeições do PLS 131/15, do senador José Serra, que pretende retirar a exclusividade da Petrobras nas operações da camada pré-sal, e do PL 6.726/13, do deputado Mendonça Filho (DEM-PE), que propõe acabar com o modelo de Partilha na exploração de petróleo e outros hidrocarbonetos, retornando ao regime de concessões. Ambos os projetos são bastante prejudiciais à educação e às políticas sociais como um todo. A título de exemplo, caso a proposta do senador José Serra seja aprovada, somente no campo de Libra, a perda do Fundo Social seria da ordem de R\$ 100 bilhões e o prejuízo para a educação, de R\$ 50 bilhões. Essa perda é justificada pelo fato de a Petrobras deter a mais avançada tecnologia de exploração no pré-sal, o que diminui os custos de produção e aumenta as receitas com tributos. Mas também defendemos a Petrobras como operadora exclusiva no Pré-sal e o regime de Partilha, em razão da manutenção do controle nacional sobre a política energética brasileira; da preservação da política de conteúdo nacional, que gera mais empregos e riquezas no País; da garantia de maior preservação ambiental na exploração do petróleo, visto que a Petrobras é referência mundial na exploração em águas profundas; e de preservação dos recursos dessa riqueza finita em posse do povo brasileiro, em especial para investimentos na educação pública e saúde.

V - Nossa concepção de piso salarial do art. 206, VIII da CF

O piso nacional da categoria dos profissionais da educação é a quantia abaixo da qual nenhum educador escolar (professor/a, especialista e funcionário/a), em efetivo exercício na escola ou na rede de ensino, tendo a formação técnico-pedagógica em nível médio, poderá receber na forma de vencimento inicial, nos planos de carreira, para uma carga horária de trabalho de no máximo 40 horas semanais.

A minuta de projeto de piso salarial para todos os profissionais da educação básica pública, em ANEXO, mantém coerência com a Lei 11.738, até porque não podemos desconsiderar o acordo construído no Congresso Nacional que possibilitou sua aprovação por unanimidade.

Assim sendo, são detentores de direito ao novo piso salarial profissional nacional, os(as) professores(as), os(as) especialistas e os(as) funcionários(as) da educação, respectivamente listados nos incisos I a III do art. 61 da LDB, habilitados em cursos com base pedagógica reconhecida pelo MEC e pelo Conselho Nacional de Educação.

Tal como na Lei 11.738, o piso deverá ser a quantia abaixo da qual nenhum profissional com formação de nível médio (professores e funcionários) poderá ter fixado seu vencimento inicial de carreira, devendo o valor estar em consonância com a meta 17 do PNE.

O valor definido no art. 2º do projeto de lei (R\$ 2.650,00 a custos de 2015) atende parcialmente a prerrogativa das metas 17 e 18 da Lei 13.005 (PNE), pois o cumprimento integral e efetivo das referidas metas dependerá ainda da aprovação de Lei que regulamente as diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação – matéria correlata a este projeto de lei.

Também sobre o valor do piso – próximo da quantia atualizada do atual piso do magistério pelo critério defendido pela CNTE, desde 2009 –, é importante assinalar que a estrutura de carreira é fundamental para fazer repercutir a valorização do vencimento inicial para todos os profissionais. Não basta só piso elevado. É preciso uma carreira qualificada que projete benefícios aos atuais profissionais e que atraia os jovens para a profissão – e o piso jamais deverá convergir para o teto salarial.

No caso da remuneração do magistério, especificamente, o PNE estabelece prazo de 6 (seis) anos, a contar da publicação da Lei, para que seja equiparado

o rendimento médio desses profissionais com o de outras categorias de igual escolaridade. Em 2012, de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio – Pnad/IBGE, a diferença era de 53% entre os profissionais com formação em nível superior.

Como dito, o Piso, por si só, não conduzirá à pretendida equiparação remuneratória, sendo necessária política nacional para valorizar a estrutura de carreira do magistério e dos demais profissionais (com o devido suporte financeiro da União), a fim de garantir equidade no tratamento aos profissionais de todo País e sustentabilidade financeira aos entes públicos responsáveis diretos pela contratação dos trabalhadores das escolas públicas.

O piso nacional se vincula à formação profissional em nível médio, tanto para o magistério como para os demais profissionais da educação, bem como à carga horária semanal de no máximo 40 horas semanais, devendo as redes de ensino com múltiplas jornadas de trabalho aplicarem a proporcionalidade do piso para uma jornada específica sobre as demais que se praticam na rede/sistema educacional.

Ainda sobre a carga horária, o projeto estabelece percentual de hora extra-classe para o trabalho dos professores (mínimo de um terço da jornada), dando efetividade ao inciso V do art. 67 da LDB e mantendo a coerência com o parágrafo § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008. Quanto aos demais profissionais, é assegurado tempo dentro da jornada de trabalho para formação continuada e para a participação em atividades relacionadas a planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas.

Diante da diversidade de denominações dos profissionais da educação em todo País, o projeto optou por definir as habilitações compatíveis com o piso salarial profissional, observando o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, bem como os artigos 61 e 62 da LDB e as normatizações do Conselho Nacional de Educação, em especial a que regulou a 21ª Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar.

Para que as metas do PNE sejam efetivamente alcançadas no quesito remuneratório dos trabalhadores em educação, é imprescindível que o valor definido para o piso, em 2015, com base em dados mais recentes da Pnad-IBGE, seja devidamente atualizado até a aprovação definitiva da Lei.

Em relação à valorização real do piso salarial ao longo do tempo, o projeto propõe a vinculação com o percentual de correção do Custo Aluno Qualidade (inicial e permanente) – política indicada no PNE para servir de referência aos

investimentos orçamentários na educação pública –, observando-se a data do primeiro dia útil de maio para a atualização anual de acordo com a publicação de ato normativo do ministro de Estado da Educação.

A complementação da União mostra-se fundamental não apenas para legitimar a constitucionalidade do projeto – à luz da votação da ADI 4.167 no STF –, mas principalmente para garantir a efetividade da Lei diante da concepção do regime de cooperação, estabelecido pelos artigos 23 e 211, § 4º da CF-1988, indispensável para se alcançar a melhoria da qualidade da educação pública no País e a valorização de seus profissionais.

Por fim, destaca-se a importância de se vincular essa legislação a medidas de controle institucional e judicial, com punições efetivas àqueles que a descumprirem.

EDUCAÇÃO SÓ AVANÇA COM A VALORIZAÇÃO

CNE
Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação

FILIADO A CUT / CEA / IE

O Piso é Lei FAÇA VALER!

DO STF EM LEGITIMAR O PISO NA ÍNTEGRA. SEM RETALHAÇÕES

CAÇÃO DE RONDÔNIA - OURO PRETO DO OESTE

CUT GOIÁS
SINDICATOS DOS TRABALHADORES

VI – Concepções e horizontes para as diretrizes nacionais de carreira para todos os profissionais da educação

A carreira profissional dos trabalhadores das escolas públicas precisa considerar os seguintes pressupostos: garantir remuneração inicial e ao longo dos anos por nível de formação e, no mínimo, equiparada às demais profissões de mesma escolaridade; possibilitar a formação inicial e continuada de todos os profissionais; prever mecanismos de evolução numa mesma função ou cargo, sem precisar deslocar os profissionais para outras áreas escolares ou da rede de ensino; contemplar jornada de trabalho com tempo específico para a formação, a organização dos trabalhos acadêmicos, as reuniões pedagógicas e com os pais e responsáveis e; garantir condições de trabalho com segurança nas escolas, cuidado com a saúde física e psíquica dos profissionais e fornecendo materiais e espaços adequados para a prática pedagógica.

A proposta de diretrizes de carreira, expressa na minuta de anteprojeto de lei da CNTE, contempla reivindicações históricas de nossa categoria e incorpora importantes avanços institucionais conquistados ao longo dos últimos anos, em especial as leis 11.738 e a 12.014. Contudo, ela não significa um teto para as carreiras nos estados e municípios – embora seja superior à maioria dos planos de carreira pesquisados pela CNTE, em nível estadual. Pelo contrário, as diretrizes devem ser consideradas um patamar mínimo para a valorização da carreira de todos os profissionais que atuam nas escolas públicas.

Em que pese o piso do magistério ter contribuído para elevar a remuneração docente no País (seu ganho nominal entre 2009 e 2015 foi de 101,87% e o real, descontada a inflação, foi de 61,84%), a remuneração média dos/as professores/as com formação em nível superior, até 2012, era 53% inferior à dos demais profissionais brasileiros com mesmo nível de escolaridade.

Em nível internacional, recente pesquisa da OCDE posicionou o Brasil na penúltima posição entre 38 países. De acordo com o estudo, um professor em início de carreira que dá aula para o ensino fundamental em instituições públicas recebeu no ano de 2014, em média, 10.375 dólares. Em Luxemburgo, o país com o maior salário para docentes, a remuneração foi de 66.085 dólares. Entre os países membros da OCDE, a média salarial do professor é de 29.411 dólares – quase três vezes mais que o salário brasileiro.

Ademais, a mesma pesquisa da OCDE posicionou o/a professor/a brasileiro/a com a segunda maior jornada de trabalho semanal em sala de aula (25 horas contra 19 horas em média dos demais países). A violência nas escolas e os problemas de saúde dos/as docentes brasileiros/as também foram destaque negativo na pesquisa.

No tocante aos funcionários da educação, a falta de diagnóstico público dificulta análises comparativas, mas é sabido que a maior parte desse segmento da categoria percebe salário mínimo (em especial nas redes municipais) e não tem plano de carreira próprio ou unificado com os/as professores/as – e a ausência de concurso público para ingresso desses trabalhadores em muitas redes de ensino é um dificultador para o acesso à carreira.

Seguindo a pauta histórica da CNTE, a proposta de diretrizes de carreira opta pela formulação de planos unificados, em todas as redes públicas de educação básica, inclusive no tocante à tabela de salários, que deve enquadrar os profissionais por níveis de formação. E os estados e municípios manterão suas autonomias sobre os planos de carreira já existentes – em processo de negociação com as categorias de profissionais da educação –, bem como poderão praticar eventuais remunerações extras a profissionais lotados em determinadas regiões ou escolas de difícil acesso, funções ou turnos escolares de menor demanda profissional, ou ainda optarem por estimular a jornada única do professor/a em uma só rede ou escola.

Sobre os funcionários da educação nas diretrizes de carreira, o ingresso na carreira local se dará mediante a conclusão de cursos técnico-pedagógicos na linha do Profuncionário e das futuras graduações em debate no Conselho Nacional de Educação. E segundo estimativas do MEC, o Brasil já conta com aproximadamente 100 mil egressos dos cursos técnico-profissionais.

Enquanto não habilitados, os trabalhadores que atuam nas escolas públicas de nível básico permanecerão em quadros de provisão temporária, vinculados aos planos de carreira, com tratamento equivalente de direitos de acordo com a sua formação escolar.

Já o piso salarial nacional, proposto na quantia de R\$ 2.650,00 (valor próximo do critério defendido pela CNTE para atualização do atual piso do magistério), está em consonância com a meta 17 do PNE, desde que sejam observados os critérios de progressão na carreira que chegam a 59,38% na horizontal (em cada nível de formação) e 102,5% na vertical (entre diferentes níveis), subdivididos em

classes de progressão de, no mínimo, 6% e com interstício médio de 3 anos para cada classe.

Frise-se que, embora o PNE faça referência à equiparação da remuneração média do magistério com todos os profissionais “não professores”, inclusive da iniciativa privada, a orientação da CNTE é para que os planos subnacionais vinculem essa equiparação à remuneração média das demais categorias de servidores públicos de cada ente federativo. Com isso, é possível, em alguns casos, que os interstícios entre as classes ou o vencimento inicial fiquem acima da orientação nacional.

Diferente da lei do piso, as diretrizes de carreira devem apontar percentuais mínimos entre os níveis de formação (médio/graduação; graduação/pós-graduação), não impedindo os entes públicos de praticarem valores acima do mínimo nacional.

A progressão na carreira contempla mecanismos tradicionais, como tempo de serviço e qualificação para o trabalho, e mantém a orientação da Resolução CNE/CEB nº 2/2009, que estabelece um conceito democrático e sistêmico para a avaliação profissional, a qual contrapõe a perversa lógica meritocrática de vincular a avaliação dos estudantes à do/a professor/a e demais profissionais da escola, conforme dispõe a estratégia 7.36 do PNE.

À União, futuramente “fiadora” do CAQ, caberá suprir eventuais escassez de recursos dos entes públicos para financiar a estrutura elementar de carreira com padrão de qualidade nacional, à luz de critérios como os descritos a seguir:

Aos Estados, DF e Municípios compete:

a) Justificar a incapacidade financeira, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada e acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação da União.

b) Comprovar a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constitucional Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluída as receitas resultantes de transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

c) Apresentar relação nominal dos profissionais vinculados aos órgãos que administram a educação escolar pública e seus vínculos diretos com as atividades das escolas ou da rede de ensino.

d) Manter relação de número de estudantes por profissionais da educação

ou por carga horária com base na jornada escolar, nos termos de normativas emitidas por órgãos gestores do Sistema Nacional de Educação.

e) Ter aprovado Lei específica que designa recursos próprios de royalties do petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos, nos termos mínimos definidos na Lei nº 12.858.

f) Preencher regularmente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e o Sistema de Plano de Carreira do MEC.

g) Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o cumprimento do § 5º do art. 69 da Lei 9.394 (LDB), mantendo o controle dos recursos educacionais em conta própria da Secretaria de Educação.

h) Dispor de plano de carreira para os profissionais da educação em lei própria e nos termos das diretrizes nacionais a serem aprovadas pelo Congresso.

É de responsabilidade da União:

a) Observar, além dos requisitos elencados acima, o esforço fiscal dos entes federativos de acordo com o § 1º do art. 75 da LDB, a ser definido em regulamento, e as disposições correlatas que integram o Sistema Nacional de Educação.

b) Cooperar técnica e financeiramente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento dos vencimentos de carreira, de modo a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

c) Dar início ao processo de discussão e aprovação do Custo Aluno Qualidade e do piso salarial dos profissionais da educação, previsto no art. 206, VIII da CF, em colaboração com estados, DF e municípios, para fins de cumprimento das metas 18 e 20 do PNE.

É preciso enfrentar a onda de terceirização nas escolas públicas – em abril de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação direta de inconstitucionalidade nº 1.923, de 1999, autorizando a terceirização, através de Organizações Sociais (Lei 9.637/98), de profissionais das áreas de educação (inclusive professores de todas as etapas do nível básico), pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

Para os trabalhadores em educação, essa decisão do STF poderá comprometer sobremaneira a consecução das metas 17 e 18 do Plano Nacional de Educação,

que propõem, respectivamente, equiparar a remuneração média do magistério à de outras categorias com mesma escolaridade e garantir planos de carreira para todos os profissionais da educação, tendo como referência o piso salarial e as diretrizes nacionais para os planos de carreira. O risco consiste na hipótese de ampla terceirização das atividades escolares (professores e funcionários), comprometendo a “obrigação” do Estado em prover carreiras atraentes aos educadores para propiciar o resgate social da categoria e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade da educação pública.

Com relação às novas formas de contratações no serviço público, com o advento da ADI 1.923/99), os impactos tendem a ser profundos, ao menos em quatro dimensões:

(1) Possibilitará um novo fatiamento das riquezas do Estado em mãos de empresários-políticos, tal como ocorre nas concessões de radiodifusão e televisão, por meio de Organizações Sociais concentradas nos domínios de quem detêm o poder político e econômico (e a forma de operacionalização desse saque será através do nepotismo cruzado);

(2) Desqualificará o serviço público e reintroduzirá o apadrinhamento nas indicações de “servidores” via Organizações Sociais, reeditando o coronelismo político sob o pseudo-slogan da eficiência do Estado e de seus servidores;

(3) Fragilizará a luta sindical por melhores salários e condições de trabalho, em especial através de planos de carreira decentes e que ajudem a atrair a juventude para a carreira de educador/a; e

(4) Fragmentará os regimes jurídicos da Administração para com seus servidores, comprometendo a qualidade do serviço público e a luta dos servidores por melhores condições de trabalho e vida.

Precisamos reagir a essa nova ofensiva neoliberal!

QUADRO COMPARATIVO DE REMUNERAÇÃO MÉDIA ENTRE PROFESSORES E NÃO PROFESSORES COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO OU INCOMPLETO

PROFESSORES				NÃO PROFESSORES				Diferença remuneratória entre profissões (2003/12)
UF	2011	2012	Cresc. %	UF	2011	2012	Cresc. %	
RO	1.810,00	1.972,00	8,95	RO	2.520,00	2.690,00	6,75	36,4
AC	2.443,00	2.828,00	15,76	AC	2.915,00	2.919,00	0,14	3,2
AM	1.810,00	2.113,00	16,74	AM	3.379,00	3.184,00	- 5,77	50,7
RR	3.068,00	3.619,00	17,96	RR	2.402,00	2.662,00	10,82	- 26,4
PA	1.898,00	2.679,00	41,15	PA	3.679,00	4.358,00	18,46	62,7
AP	2.521,00	3.293,00	30,62	AP	2.309,00	3.738,00	61,89	13,5
TO	2.144,00	2.394,00	11,66	TO	2.514,00	2.869,00	14,12	19,8
MA	1.686,00	2.341,00	38,85	MA	2.785,00	6.155,00	121,01	162,9
PI	1.500,00	1.813,00	20,87	PI	2.172,00	2.659,00	22,42	46,7
CE	1.548,00	1.784,00	15,25	CE	2.570,00	4.077,00	58,64	128,5
RN	1.506,00	2.195,00	45,75	RN	3.747,00	2.866,00	-23,51	30,6
PB	1.935,00	2.009,00	3,82	PB	2.899,00	3.016,00	4,04	50,1
PE	1.965,00	2.057,00	4,68	PE	3.323,00	2.973,00	-10,53	44,5
AL	1.781,00	2.140,00	20,16	AL	4.893,00	2.711,00	-44,59	26,7
SE	2.905,00	4.724,00	62,62	SE	3.103,00	3.526,00	13,63	- 25,4
BA	2.376,00	2.106,00	- 11,36	BA	4.193,00	3.825,00	- 8,78	81,6
MG	2.154,00	2.663,00	23,63	MG	3.361,00	3.530,00	5,03	32,6
ES	2.192,00	2.492,00	13,69	ES	4.215,00	3.911,00	- 7,21	56,9
RJ	2.911,00	3.868,00	32,88	RJ	4.466,00	4.444,00	- 0,49	14,9
SP*	3.250,00	2.943,00 2.422,58	-9,45	SP*	3.908,00	4.995,00 4.247,48	27,81	69,7 *75,3
PR	2.311,00	2.643,00	14,37	PR	2.754,00	3.532,00	28,25	33,6
SC	1.745,00	2.129,00	22,01	SC	2.971,00	3.180,00	7,03	49,4
RS	2.275,00	3.253,00	42,99	RS	3.422,00	3.212,00	- 6,14	-1,3
MS	2.821,00	2.616,00	-7,27	MS	3.343,00	3.122,00	- 6,61	19,3
MT	2.275,00	2.378,00	4,53	MT	2.998,00	3.489,00	16,38	46,7
GO	2.903,00	2.160,00	- 25,59	GO	3.261,00	3.330,00	2,12	54,2
DF	4.129,00	4.616,00	11,79	DF	5.786,00	6.044,00	4,46	30,9
BR	2.420,00	2.665,00	10,12	BR	3.652,00	4.101,00	12,29	53,9

Fonte: Tabela elaborada a partir de dados da Pnad/IBGE, de 2012, fornecidos pela Consultoria Metas, a pedido do Ministério da Educação, exceto (*) de SP. No campo não professores, considera-se a remuneração de todos os profissionais com formação em nível superior (completo e incompleto), inclusive da iniciativa privada.

*SP: Diferença entre professores e demais profissionais não professores, calculada pela Subseção do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio Econômicos - DIEESE).



Presidenta Dilma,
 a maior escola deste país é a escola pública.
 Receba os seus trabalhadores.

CNE Confederação Nacional dos
 Trabalhadores em Educação
 www.cnte.org.br

Participa
CUT
 Sindicato Nacional dos
 Professores
CEA



ANEXO 1: PROPOSTA DE PROJETO DE LEI SOBRE PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Regulamenta o inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação pública de nível básico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública a que se refere o inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública será de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais) mensais, para os profissionais a que se refere os incisos I, II e III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, habilitados em cursos de nível médio com base técnico-pedagógica para atuação nas escolas públicas.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação com formação de nível médio profissional, para jornadas de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Nos entes federativos em que houver apenas uma carga horária para os profissionais a que se refere o § 1º deste artigo, aplica-se o valor do piso em sua totalidade;

§ 3º Nos entes federativos em que houver mais de uma carga horária para os profissionais a que se refere o § 1º deste artigo, define-se a jornada padrão pelo

processo de negociação com as entidades representativas dos profissionais da educação e, a partir desta jornada, aplica-se a proporcionalidade.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, observar-se-á o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária em horas-aula para o desempenho das atividades de interação com os educandos e, aos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será garantida a formação continuada e a participação desses educadores nos processos de gestão democrática e de preparação, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola, em horários de trabalho e em escalas elaboradas pelas equipes responsáveis pela consecução do projeto pedagógico previsto no inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I – profissionais do magistério: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, tais como, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

II – profissionais da educação do inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996: funcionários administrativos da educação habilitados em cursos com base técnico-pedagógica para atuação nas escolas públicas, regidos pela Resolução nº 5, de 2005, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e outras que lhe sucederem.

§ 6º Diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação por titulação, assegurando, no mínimo, a diferença de 50 (cinquenta por cento) entre a remuneração dos profissionais habilitados em nível médio profissional e os habilitados em nível superior, conforme definido pela Lei de diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

§ 7º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais da educação pública de nível básico alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor definido no art. 2º desta Lei é válido para o ano de 2015, e sua correção será feita pelo critério do § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 4º A União complementarará o valor do piso salarial profissional nacional, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, do esforço fiscal previsto no § 1º do art. 75 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a ser definido em regulamento, e das

disposições que integram o Sistema Nacional de Educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua incapacidade financeira, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada e acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo, mediante os critérios estabelecidos nos incisos deste parágrafo, podendo ser acrescidos outros por meio de normativa aplicada em âmbito do Sistema Nacional de Educação:

I – Comprovar a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluída as receitas resultantes de transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – Apresentar relação nominal dos profissionais vinculados aos órgãos que administram a educação escolar pública e seus vínculos diretos com as atividades das escolas ou da rede de ensino;

III – Manter relação de número de estudantes por profissionais da educação nos termos da Lei Federal ou de normativa do Sistema Nacional de Educação;

IV – Ter aprovado Lei específica que designa recursos próprios de royalties do petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos, nos termos mínimos definidos na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

V – Preencher regularmente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

VI – Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o cumprimento do § 5º do art. 69, mantendo o controle dos recursos educacionais em conta própria da Secretaria de Educação;

VII – Cumprir a destinação dos recursos da parcela de participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em acréscimo aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 5º, §5º da Lei de diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

VIII – Dispor de plano de carreira para os profissionais da educação em lei própria e nos termos do Plano Nacional de Educação ou de Lei Federal específica;

IX – Demonstrar cabalmente o impacto desta Lei nos recursos do Estado, Distrito Federal ou Município, quando de sua aplicação aos planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

§ 2º O percentual de reajuste anual do piso salarial nacional de que trata esta Lei deverá ser aplicado em todos os níveis e classes dos planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública.

§ 3º A União será responsável por cooperar técnica e financeiramente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso na estrutura das diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

§ 4º A complementação da União a que se refere o caput deste artigo terá como fontes principais os recursos previstos na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e outras correlatas, além de rubrica específica do orçamento federal, observado o limite máximo de 30% dos recursos vinculados ao Ministério da Educação para manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo vedada a utilização das receitas oriundas da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 5º - O piso salarial nacional dos profissionais da educação escolar pública será atualizado, anualmente, no primeiro dia útil do mês de maio, a partir do primeiro ano de vigência da Lei.

§ 1º A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada com base no mesmo percentual de reajuste anual do Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), e, enquanto esses não estiverem regulamentados, no valor mínimo anual previsto no inciso IV do art. 15 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Ato normativo do Ministro de Estado da Educação indicando o percentual de reajuste do piso salarial profissional nacional será publicado até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar os Planos de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação escolar pública, tendo em vista o cumprimento integral desta Lei, nos prazos e condições por ela determinados.

Art. 7º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pela Lei _____, que trata da Responsabilidade Educacional dos gestores públicos das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 2: PROPOSTA DE PROJETO DE LEI SOBRE DIRETRIZES NACIONAIS PARA OS PLANOS DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA

Estabelece as diretrizes nacionais para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, em conformidade com o art. 206, V da Constituição Federal.

Art. 1º A presente Lei estabelece as diretrizes mínimas para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Consideram-se profissionais da educação básica pública, nos termos do art. 61 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

§ 1º - Os trabalhadores em educação sem a habilitação exigida para a função, em exercício da docência, em suporte pedagógico e em atividades administrativas nas escolas e nos órgãos dos sistemas de ensino, terão acesso aos planos de carreira dos profissionais da educação escolar, desde que se habilitem em cursos de conteúdo técnico-pedagógico de nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas, reconhecidos pelos órgãos dos sistemas de ensino.

§ 2º - Enquanto não habilitados, os trabalhadores que atuam nas escolas públicas e nos órgãos da educação escolar básica permanecerão em quadros de provisão temporária, vinculados aos planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, com tratamento equivalente de direitos de acordo com a sua formação escolar.

Art. 3º Os critérios a serem utilizados para a remuneração dos profissionais da educação escolar devem assegurar:

I – a remuneração condigna e sua referência mínima ao piso salarial profissional nacional a que se refere o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

II – a integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola, garantida por meio de jornada de trabalho que contemple as atividades extraclasses e a formação continuada dos profissionais;

III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, através de políticas de progressão na carreira.

§ 1º São fontes de recursos para pagamento dos profissionais da educação escolar aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescidos dos recursos provenientes de outras fontes vinculadas ou não à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 2º É vedada a remuneração com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em referência aos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dos profissionais formados em cursos técnicos ou superiores que não contemplem a base pedagógica indicada no art. 62-A da Lei 9.394, de 1996, ou em resoluções do Conselho Nacional de Educação atinentes ao assunto, mesmo para os que atuam diretamente nas escolas públicas.

Art. 4º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos desta Lei, os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem seguir as seguintes diretrizes:

I – reconhecer a educação básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover com padrão de qualidade definido em lei, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público, que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido em regime de cooperação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com responsabilidade supletiva da União;

II – reconhecer a importância da carreira dos profissionais da educação escolar, através de políticas públicas que conjuguem, indissociavelmente, a formação inicial e continuada, sob a responsabilidade do Estado, a jornada e as condições de trabalho, à luz das regulamentações trabalhistas, e o vencimento ou salário visando a equipará-los com outras carreiras profissionais de formação semelhante, em âmbito de cada ente federado;

III – assegurar a aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

IV – fazer constar nos planos de carreira a natureza dos respectivos cargos e funções dos profissionais da educação, à luz do artigo 2º desta Lei;

V – determinar a realização de concurso público de provas e títulos, para provimento qualificado de todos os cargos no regime estatutário ou empregos públicos ocupados pelos profissionais da educação básica na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual igual a dez por cento 10% (dez por cento), considerando-se essa porcentagem para cada um dos cargos ou empregos públicos existentes;

VI – optar, quando necessário, pela contratação de profissionais efetivos para os órgãos da administração pública educacional, na forma disposta no § 3º do art. 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VII – fixar vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação escolar, observando-se, no mínimo, o piso salarial profissional nacional definido em Lei Federal, a carga de trabalho prevista nos planos de carreira com limite máximo de 40 horas semanais, devendo-se aplicar a proporcionalidade do piso nacional em relação a uma jornada de trabalho específica sempre que houver múltiplas jornadas nos entes federativos, a diferenciação por níveis de habilitação, devendo, ainda, ser vedada qualquer diferenciação salarial em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

VIII – fixar, na composição da jornada de trabalho dos docentes, o limite de 50% (cinquenta por cento) da carga horária em horas-aula para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e aos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será garantida a formação continuada e a participação desses educadores nos processos de gestão democrática e de preparação, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola, em horários de trabalho e em escalas elaboradas

pelas equipes responsáveis pela consecução do projeto pedagógico previsto no inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.394, de 1996;

IX – diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da educação básica de que trata a presente Lei por titulação profissional, assegurando, no mínimo, diferença de 50% (cinquenta por cento) entre os profissionais habilitados em nível médio profissional e em nível superior, 15% (quinze por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente, entre os graduados em nível superior e os detentores de diplomas de especialização, mestrado e doutorado;

X – prever dispersão horizontal nas carreiras por nível de formação (médio profissional, superior, especialização, mestrado e doutorado) de, no mínimo, 50% aplicada ao longo de 25 anos de trabalho profissional, subdividida em classes de progressão de, no mínimo, 6% com interstício médio de 3 anos para cada classe;

XI – estabelecer o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar pública, a que se refere o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, como o vencimento mínimo para os planos de carreira dos profissionais habilitados em cursos de nível médio com conteúdos técnico-pedagógicos;

XII – prever a dedicação exclusiva dos profissionais da educação, inclusive para os profissionais que desempenham atividades de apoio à docência na escola ou em órgão educacional da rede de ensino, em percentuais sobre os vencimentos ou salários definidos nos planos de carreira;

XIII – assegurar revisão salarial anual dos vencimentos ou salários contidos nas carreiras, em todos os níveis e classes, inclusive naquelas cujo vencimento inicial esteja acima do valor nominal do piso, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais da educação básica, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento do valor per capita do custo aluno qualidade inicial e do custo aluno qualidade, previstos nas estratégias 20.6 e 20.7 da Lei 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação;

XIV – manter comissão paritária, instituída por lei específica, entre gestores e profissionais da educação de que trata a presente Lei e os demais setores da comunidade escolar, para assegurar efetivas condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas à valorização profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

XV – promover, na organização da rede escolar, número adequado de profissionais por estudantes a fim de melhor prover os investimentos públicos.

Em relação ao número de estudantes por professor(a) em sala de aula, requisito indispensável para elevar a qualidade da educação e para atender as exigências de trabalho dos profissionais, deve-se praticar a seguinte relação de estudantes por professor(a): na educação infantil (0 a 11 meses): até 4 crianças por professor(a); (1 ano a 1 ano e 11 meses): até 6 crianças por professor(a); (2 anos a 2 anos e 11 meses): até 9 crianças por professor(a); (3 anos a 3 anos e 11 meses): até 10 crianças por professor(a); (4 anos a 5 anos e 11 meses): até 10 crianças por professor(a); nos anos iniciais do ensino fundamental: até 15 estudantes por professor(a); nos anos finais do ensino fundamental: até 25 estudantes por professor(a) e; no ensino médio: até 30 estudantes por professor(a). A relação entre o número de professores e demais profissionais da educação, por unidade escolar, será definida por órgão gestor do Sistema Nacional de Educação, considerando o tamanho das escolas, sua localização geográfica e a etapa e modalidade de atendimento educacional;

XVI – observar os requisitos legais que disciplinam as despesas consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal em conformidade com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

XVII – manter, no respectivo órgão da educação, a vinculação profissional de todos os trabalhadores da educação de que trata esta Lei, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino;

XVIII – garantir férias anuais remuneradas de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do magistério em efetivo exercício, sendo, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos em certo período do ano e outros 15 (quinze) dias durante os recessos, e de 30 (trinta) dias, no mínimo, para os demais profissionais da educação escolar básica pública;

XIX – manter, em legislação própria, a regulamentação da gestão democrática do sistema, da rede e das escolas, prevendo as formas de gestão colegiada e de condução dos dirigentes escolares através de eleição direta envolvendo a comunidade escolar;

XX – garantir a participação dos profissionais da educação na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e do sistema de ensino, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XXI – prover a formação e a habilitação técnico-pedagógica de todos os profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho, respeitada a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas expressos nos incisos II e III do art. 206 da Constituição Federal;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

XXII – assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em pós-graduação, preferencialmente em instituições públicas de ensino superior;

XXIII – promover, preferencialmente em colaboração com outros sistemas de ensino, a universalização das exigências mínimas de formação para o exercício da profissão dos profissionais da educação básica de que trata esta Lei;

XXIV – instituir mecanismos de concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada dos profissionais de que trata a presente Lei, de modo a promover a qualificação para o trabalho.

a) as redes de ensino instituirão um quadro rotativo de vagas para afastamento de seus profissionais, para efeito de aperfeiçoamento e formação continuada, nunca inferior a 2% (dois por cento) do total de efetivos de cada cargo, e observadas as metas do Plano Nacional de Educação, prevendo os mecanismos de concessão e prazos de vigência de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes;

b) os profissionais da educação básica gozarão do direito de, pelo menos, três licenças sabáticas, adquiridas a cada sete anos de exercício na rede de ensino, com duração e regras de acesso estabelecidas no respectivo plano de carreira;

XXV – instituir mecanismos que possibilitem a formação continuada no local e horário de trabalho para todos os profissionais da educação, por meio de convênios, preferencialmente realizados com instituições públicas de ensino;

XXVI – estabelecer mecanismos de progressão na carreira com base no tempo de serviço, titulação, experiência, atualização e aperfeiçoamento profissional;

XXVII – reconhecer como mecanismo de progressão vertical na carreira a elevação dos níveis de escolaridade e da habilitação profissional, segundo o itinerário formativo, possibilitando o contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

XXVIII – estabelecer critérios de progressão horizontal por qualificação do trabalho profissional, a partir dos seguintes referenciais, podendo ser agregados outros:

a) dedicação exclusiva ao cargo, emprego público ou função na rede de ensino;

b) avaliação para o desempenho do profissional da educação e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:

1 – para o profissional da educação escolar:

1.1 – participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais da educação representados por sua entidade de classe sindical em cada rede de ensino;

2 – para os sistemas de ensino:

2.1 – amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:

2.1.1 – a formulação das políticas educacionais;

2.1.2 – a aplicação delas pelas redes de ensino;

2.1.3 – o desempenho dos profissionais da educação;

2.1.4 – a estrutura escolar;

2.1.5 – as condições socioeducativas dos educandos;

2.1.6 – os resultados educacionais da escola;

2.1.7 – outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes, a exemplo do índice de desenvolvimento humano interno e da consideração de áreas de vulnerabilidade social;

XXIX – a avaliação a que se refere a alínea “b” do inciso XXVIII desta Lei deve reconhecer a interdependência entre o trabalho do profissional da educação e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo;

XXX – realizar avaliação processual do estágio probatório dos servidores públicos aprovados em concurso de provas e títulos, sob a responsabilidade do órgão executivo do sistema de ensino e dos profissionais em exercício nas escolas, durante o referido estágio;

XXXI – prever limite mínimo de horas em atividades de formação profissional ofertada pelo Poder Público, além de outros elementos estipulados à luz do inciso XXX deste artigo, para concessão da estabilidade dos servidores públicos da educação;

XXXII – estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos e empregos públicos de carreiras dos sistemas de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo, região ou município e unidade escolar, para subsidiar a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

XXXIII – prever, nos planos de carreira, a recepção de profissionais de outros entes federados por permuta ou cessão temporária, havendo interesse das partes e coincidência ou semelhança de cargos ou empregos públicos, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, na forma de regulamentação específica de cada rede de ensino, inclusive para fins de intercâmbio entre os diversos sistemas, como forma de propiciar ao profissional sua vivência com outras realidades laborais, como uma das formas de aprimoramento profissional;

XXXIV – realizar, anualmente, certame para remoção interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais permutados ou cedidos temporariamente por outras redes de ensino ou que tenham sido aprovados em concursos públicos;

XXXV – prever a possibilidade de celebração de convênios entre os entes federados para a cessão de recursos humanos, em atenção ao disposto no art. 211, § 4º da Constituição Federal, que defina o ônus do pagamento da remuneração do profissional cedido para o ente cessionário; o repasse das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do cedido e daquelas que cabem ao ente contratante, para o órgão previdenciário a que se encontram vinculados os servidores do cedente, nos prazos legalmente estabelecidos; a observância aos direitos estabelecidos no Estatuto e no Plano de Carreira editados pelo cedente; a comprovação mensal ao cedente da frequência do profissional cedido;

Art. 5º Aos profissionais da educação básica pública, estatutários e regidos por Regimes Próprios de Previdência Social, asseguram-se os direitos previdenciários previstos na Constituição Federal e, aos professores e pedagogos, especialistas em educação, no desempenho das atividades educativas, a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 8º da Constituição e na Lei nº 11.301, de 2006, que introduziu o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996.

I – Ao poder público compete assegurar os deveres constitucionais e outros previstos nas legislações específicas de aposentadoria dos servidores públicos, especialmente os relativos à integralidade e à paridade dos vencimentos e à composição dos fundos previdenciários públicos para pagamento de aposentadorias e demais benefícios legais, vedada a aposentadoria complementar para os profissionais da educação;

II – Os fundos previdenciários têm por finalidade assegurar a remuneração de proventos dos servidores aposentados e pensionistas oriundos das carreiras da educação, sem onerar os impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – É direito dos profissionais da educação a incorporação aos vencimentos e, posteriormente, à aposentadoria, de vantagens decorrentes do tempo de serviço e de promoções na carreira.

Art. 6º Os entes federativos, em regime de cooperação e colaboração previstos no parágrafo único do art. 23 e caput e §§ 1º e 4º do art. 211, ambos da Constituição Federal, e considerando os incisos XXIV do art. 18 e IX do art. 24 da Constituição Federal, reunirão esforços para aplicar, em nível nacional, as diretrizes elementares para os planos de carreira dos profissionais da educação escolar pública, nos termos desta Lei, respeitando aqueles que possuem planos de carreira em legislações vigentes com índices superiores aos previstos nesta Lei.

Art. 7º Compete aos entes federativos contratar seus profissionais da educação e remunerá-los, devendo contar com o apoio financeiro da União, quando necessário, mediante os critérios estabelecidos no inciso I deste artigo, podendo ser acrescentados outros mecanismos por meio de normativa aplicada em âmbito do Sistema Nacional de Educação.

I – São requisitos para requerer a complementação da União na forma desta Lei:

a) Justificar a incapacidade financeira, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada e acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação da União.

b) Comprovar a aplicação do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constitucional Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluída as receitas resultantes de transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino.

c) Apresentar relação nominal dos profissionais vinculados aos órgãos que administram a educação escolar pública e seus vínculos diretos com as atividades das escolas ou da rede de ensino.

d) Manter relação de número de estudantes por profissionais da educação nos termos do inciso XV do art. 4º desta Lei e de normativas emitidas por órgãos gestores do Sistema Nacional de Educação.

e) Ter aprovado Lei específica que designa recursos próprios de royalties do petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos, nos termos mínimos definidos na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

f) Preencher regularmente o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

g) Cumprir o regime de gestão plena dos recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial o cumprimento do § 5º do art. 69, mantendo o controle dos recursos educacionais em conta própria da Secretaria de Educação.

h) Dispor de plano de carreira para os profissionais da educação em lei própria e nos termos desta Lei e do Plano Nacional de Educação;

II - A complementação da União observará, além dos requisitos expressos neste artigo, o esforço fiscal previsto no § 1º do art. 75 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a ser definido em regulamento, e as disposições correlatas que integram o Sistema Nacional de Educação;

III – A União será responsável por cooperar técnica e financeiramente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento dos vencimentos de carreira, na forma desta Lei, de modo a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 8º Constitui ato de improbidade administrativa a inobservância dos dispositivos contidos nesta Lei, sujeito às penalidades previstas pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pela Lei (.....), que trata da Responsabilidade Educacional dos gestores públicos das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 9º A presente Lei aplica-se inclusive aos profissionais da educação especial, indígena e quilombola, os quais gozarão de todas as garantias previstas nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO 3: ESTRUTURA DE CARREIRA COM BASE NO ANTEPROJETO DA CNTE – EM %

NÍVEIS	CLASSES								
	a	b	c	d	e	f	g	H	i
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	>24
V DOUTORADO	Nível II + 35%								
IV MESTRADO	Nível II + 25%								
III ESPECIALIZAÇÃO	Nível II + 15%								
II LICENCIATURA PLENA	Nível I + 50%								
I FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO (PISO)	1	6%	12%	18%	24%	30%	36%	42%	59,38%

ANEXO 4: MODELO DE ESTRUTURA DE CARREIRA COM BASE NO ANTEPROJETO DA CNTE – EM R\$

Ano base: 2015

NÍVEIS	CLASSES								
	a	b	c	d	e	f	g	h	i
	0 a 3	3 a 6	6 a 9	9 a 12	12 a 15	15 a 18	18 a 21	21 a 24	>24
V DOUTORADO	5.366,25	5.688,23	6.029,52	6.391,29	6.774,77	7.181,25	7.612,13	8.068,86	8.552,99
IV MESTRADO	4.968,75	5.266,88	5.582,89	5.917,86	6.272,93	6.649,31	7.048,27	7.471,16	7.919,43
III ESPECIALIZAÇÃO	4.571,25	4.845,53	5.136,26	5.444,43	5.771,10	6.117,36	6.484,41	6.873,47	7.285,88
II LICENCIATURA PLENA	3.975,00	4.213,50	4.466,31	4.734,29	5.018,35	5.319,45	5.638,61	5.976,93	6.335,55
I FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO (PISO)	2.650,00	2.809,00	2.977,54	3.156,19	3.345,56	3.546,30	3.759,08	3.984,62	4.223,70

Notas explicativas:

1. Tabela composta por níveis de formação dos profissionais da educação a que se refere o art. 61, incisos I a III da Lei 9.394, de 1996 (LDB).
2. Dispersão por classe - horizontal (59,3849%); dispersão entre níveis (médio/doutorado): entre o 1º vencimento do nível I e o 1º do nível V, 102,5% e entre o 1º vencimento básico e o último de doutorado, 222,7543%.
3. Percentuais entre níveis: médio - superior (50%); superior - especialização (15%), especialização-mestrado (25%), mestrado - doutorado (35%) – sendo os três últimos em relação ao nível superior.
4. A dispersão por níveis (59,3849%), o percentual entre classes de 6% e o interstício das classes de 3 anos estão em sintonia com carreiras internacionais, atendem as prerrogativas previdenciárias e são pontos de equilíbrio para a consecução da meta 17 do PNE.
5. Os valores da presente tabela consideram uma estrutura de carreira mínima para o ano de 2015 com base nas metas 17 e 18 do PNE. Dessa forma, os vencimentos de carreira precisam ser atualizados nos anos subsequentes seguindo o critério de atualização do piso do magistério.
6. O valor de R\$ 2.650,00 para o piso representa reajuste de 38,18% sobre o atual valor de R\$ 1.917,78.

49 Entidades Filiadas à CNTE

SINTEAC/AC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre
SINTEAL/AL - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas
SINTEAM/AM - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas
SINSEPEAP/AP - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá
APLB/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia
ASPROLF/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Lauro de Freitas
SIMMP/BA - Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista
SISE/BA - Sindicato dos Servidores em Educação no Município de Campo Formoso
SISPEC/BA - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Camaçari
APEOC/CE - Associação dos Professores de Estabelecimentos Oficiais do Ceará
SINDIUTE/CE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará
SAE/DF - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal
SINPRO/DF - Sindicato dos Professores no Distrito Federal
SINDIUPES/ES - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo
SINTEGO/GO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás
SINPROEEMMA/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão
SINTERPUM/MA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Timon
Sind-UTE/MG - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
FETEMS/MS - Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul
SINTEP/MT - Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso
SINTEPP/PA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará
SINTEM/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa
SINTEP/PB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba
SIMPERE/PE - Sindicato Municipal dos Profissionais de Ensino da Rede Oficial de Recife
SINPC/PE - Sindicato dos Professores do Município do Cabo de Santo Agostinho
SINPMOL/PE - Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Olinda
SINPROJA/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes
SINTEPE/PE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
SINPROSUL/PI - Sindicato dos Professores Municipais do Extremo Sul do Piauí
SINTE/PI - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí
APP/PR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
SISMMAC/PR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba
SISMMAP/PR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Paranaguá
SISMMAR/PR - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária
SINTE/RN - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública do Rio Grande do Norte
SINTERO/RO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia
SINTER/RR - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
APMI/RS - Sindicato dos Professores da Rede Pública de Ijuí
CPERS/RS - Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sindicato dos Trabalhadores em Educação
SINPROCAN/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Canoas
SINPROSM/RS - Sindicato dos Professores Municipais de Santa Maria
SINTERG/RS - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande
SINTE/SC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina
SINDIPEMA/SE - Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju
SINTESE/SE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial de Sergipe
AFUSE/SP - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação
APEOESP/SP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
SINPEEM/SP - Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
SINETET/TO - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins

PISSO E
CARREIRA

PISSO E
CARREIRA

CNTE Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação *Brasil*
® www.cnte.org.br

Filiada à
CUT
BRASIL



SDS » Edifício Venâncio III

Salas 101/106

CEP: 70393-902

Brasília-DF, Brasil

Tel.: + 55 (61) **3225.1003**

Fax: + 55 (61) **3225.2685**

www.cnte.org.br

cnte@cnte.org.br